



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600307-94.2024.6.02.0034

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600307-94.2024.6.02.0034 - Teotônio Vilela - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ANDRE ASAFE LIMA MENDES VEREADOR, ANDRE ASAFE LIMA MENDES

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO RICARDO CAVALCANTI DOS SANTOS - AL16011, FLAVIA CAMILA DA SILVA - AL14102

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO RICARDO CAVALCANTI DOS SANTOS - AL16011, FLAVIA CAMILA DA SILVA - AL14102

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2024. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA -RONI. CONDENAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. RECURSO DES PROVIDO.

I- Caso em Exame

1. Recurso interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato em razão da ausência de comprovação da origem dos recursos financeiros próprios utilizados.

2. A decisão baseou-se na constatação de recursos de origem não identificada (RONI) no montante de R\$ 2.062,00, aplicados em campanha sem comprovação da fonte de renda, além da ausência de registro de despesas com combustível, apesar da utilização de veículo para ações eleitorais.

II- Questão em Discussão

3. Se a ausência de comprovação da origem de recursos financeiros utilizados em campanha caracteriza recebimento de recursos de origem não identificada, ensejando a desaprovação das contas e a devolução ao erário.

4. Se a omissão do registro de despesas com combustível em prestação de contas, quando verificada a utilização do veículo para atividades eleitorais, configura irregularidade grave.

III- Razões de Decidir

5. Nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, recursos financeiros cuja origem não possa ser comprovada devem ser considerados de origem não identificada (RONI), impondo-se sua devolução ao Tesouro Nacional.

6. No caso, o candidato alegou que os valores decorriam de empréstimo contraído junto à sua genitora, porém não apresentou documentos bancários que comprovassem a transferência dos valores.

7. Ademais, o veículo cedido para campanha foi utilizado para divulgação eleitoral, afastando a justificativa do candidato de que seria de uso exclusivamente pessoal, tornando obrigatória a contabilização das despesas com combustíveis.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade somente se justifica quando as irregularidades não ultrapassam 10% do total arrecadado. No caso concreto, o montante irregular superou tal percentual, não sendo possível a aplicação desses princípios.

IV- Dispositivo e Tese

9. Diante da ausência de comprovação da origem dos recursos próprios e da omissão de despesas obrigatórias, mantém-se a desaprovação das contas de campanha, com determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

Tese de Julgamento: "A ausência de comprovação da origem de recursos próprios aplicados na campanha eleitoral configura recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), ensejando a desaprovação das contas e a obrigação de devolução ao erário. Além disso, a omissão de despesas essenciais, como combustíveis para veículos utilizados em campanha, constitui irregularidade relevante que impede a aprovação da prestação de contas."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 24/04/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por ANDRÉ ASAFE LIMA MENDES, em face da sentença proferida pela 34ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas de campanha, referente ao pleito de 2024.

A sentença que julgou as contas consignou que o candidato recebeu recursos de origem não identificada, aplicando em sua campanha a quantia de R\$2.062,00, provenientes de recursos próprios, porém sem ter esclarecido sua fonte de renda. Segundo o magistrado, também foi realizada despesa com locação de veículo sem o registro de gasto com combustível.

Em suas razões, o recorrente sustenta que as falhas não são suficientes para desaprovar suas contas e que deve ser aplicado o princípio da insignificância para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas. Sustenta que não houve a utilização de recurso de origem não identificada, vez que os recursos derivaram de empréstimo realizado junto à sua genitora.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença de 1º grau.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

VOTO

Conforme relatado, tratam os autos de recurso eleitoral interposto em face da decisão que desaprovou as contas do candidato e determinou a devolução de quantia ao Tesouro Nacional, em face da ausência de comprovação da origem de recursos utilizados em campanha.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para impugnar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Assim, conheço do recurso e passo ao exame de mérito.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.

Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela não merece provimento, pelos motivos que serão fundamentados em seguida.

Trago à baila o seguinte trecho da sentença recorrida:

Verifica-se no parecer conclusivo que o candidato não registrou bens ou recursos financeiros quando do registro de sua candidatura, contudo, declarou autofinanciamento de campanha no valor de R\$ 2.062,00(dois mil e sessenta e dois reais), montante que equivale a 100% do valor dos recursos financeiros recebidos.

Instado a se manifestar, informou o seguinte:

"No mais, convém ressaltar que o prestador de contas foi notificado para justificar a fonte de financiamento de sua campanha haja vista que não declarou patrimônio ou fonte de renda, mas os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

Pois bem, há de ressaltar-se que o candidato não declarou bens no momento do registro de candidatura, mas realizou uma doação em recursos financeiros, e isso é possível desde que ele tenha meios financeiros para isso, o que é o caso, uma vez que o mesmo adquiriu empréstimo pessoal com sua genitora, conforme verifica-se da declaração pública anexa.

Do cotejo dos extratos bancários juntados aos autos (Id. 123189557) com a declaração pública (Id. 123189565), não se constata doação financeira advinda do CPF de sua genitora, conforme informa o candidato, contrariando a legislação de regência. Senão vejamos:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e

II - por meio da internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, "b"](#)).

§ 1º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de

recursos de origem não identificada de que trata o art. 32 desta Resolução. (grifos nossos)

Dito isto, a inconsistência não foi devidamente esclarecida pelo prestador de contas e deve ser considerada como recebimento de recursos de origem não identificada, consoante dispões o art. 32º da Resolução TSE Nº 23.607/2019, porquanto o recebimento do recurso financeiro não transitou, pelo que se extrai dos autos, pela conta bancária específica de campanha.

Impondo-se, portanto, ao prestador de contas o recolhimento do respectivo valor ao erário."

Com efeito, o candidato não apresentou um documento válido a comprovar a sua renda ou a origem do recurso, tendo apresentado apenas uma declaração unilateral firmada em cartório (Id 10291841), sem a participação da sua genitora/ credora do empréstimo alegado.

No seu registro de candidatura não consta nenhum bem e os autos não estão aparelhados com nenhuma prova de rendimentos.

Instado a guarnecer os autos com essa documentação, o candidato não se desincumbiu desse mister. Essa exigência, aliás, pode ser efetivada, como se deu na espécie, pela Justiça Eleitoral, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.607:

Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir da candidata ou do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

Nesse ponto, como bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral: "*Podéria o prestador anexar, por exemplo, comprovante de depósito ou transferência dos recursos da conta de sua genitora para a sua, a fim de demonstrar o empréstimo realizado e a origem dos recursos.*"

Acrescente-se que, na linha da jurisprudência do TSE, o uso de recursos financeiros próprios tem que ser compatível com a realidade financeira do candidato que declara sua ocupação, também não bastando a mera declaração de trabalho autônomo para atestar a origem do montante doado.

Desse modo, não havendo comprovação nos autos da origem do recurso, no valor de R\$ 2.062,00, cabe seu reconhecimento como RONI e sua devolução ao erário, conforme determinado na sentença recorrida.

No que diz respeito à omissão de gastos com combustíveis, em que pese não haver menção da irregularidade nas razões recursais, cabe destacar que existe nos autos o Termo de Cessão de Id 10291825, onde consta a utilização do veículo cedido para divulgação de campanha eleitoral, por meio de carro de som, adesivos e transporte de material e de apoiadores (cláusula II), o que contraria a alegação do prestador de que era veículo para uso exclusivo de locomoção do candidato.

Nessa toada, permanece a irregularidade verificada.

Esse também o entendimento consignado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer:

"Quanto à ausência de registro de despesas com combustíveis, o candidato não enfrenta tal ponto da sentença em seu recurso.

Na fase de diligências, entretanto, alegou que o veículo constante na prestação de contas é de uso exclusivo para locomoção do candidato, e não para outras finalidades relacionadas diretamente à campanha, sendo assim os gastos com combustível e condutor não podem ser pagos com recursos da campanha.

De fato, nos termos do art. 35, § 6º, 'a', da Resolução TSE 23.607/2019, não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha o combustível e a manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha, classificados como despesas de natureza pessoal.

Todavia, conforme termo de cessão de Id. 10291825, o veículo em questão fora utilizado para divulgação de campanha eleitoral, por meio de carro de som, adesivos e transporte de material e de apoiadores (cláusula II), o que contraria as alegações do candidato, persistindo a irregularidade."

Desse modo, a gravidade das falhas em questão justifica a desaprovação das contas, conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelo precedente do TSE, o qual estabelece que "(;) a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total nem ter natureza grave. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do CE" (AgR-AREspEI nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024).

Ora, no caso em análise, os recursos de origem não identificada utilizados em campanha (R\$ 2.062,00) superam o limite de 10% reconhecido pelo TSE, vez que o total arrecadado em campanha foi de R\$ 13.658,00, conforme extrato de Id. 10291814.

Logo, havendo a irregularidade ultrapassado o mínimo percentual supracitado, não há razão em considerar tais princípios na análise das contas.

Com essas considerações, e tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator